

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALORES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF 7ª SR

Pregão Eletrônico nº 6/2021

CRISERV COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio do seu representante legal ao final firmado, vem até Vossa Senhoria interpor

CONTRA RAZÕES

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa MS SERVIÇOS ELÉTRICOS E MATERIAIS LTDA-EPP (CNPJ 63.232.961/0001-41), perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante e acertada aceitou e habilitou a proposta da recorrida.

1. DOS FATOS

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito pelo pregoeiro.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e totalmente fora do contexto do certame em pauta e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa RECORRIDA apresentou proposta e documentação de habilitação em total consonância com as regras estabelecidas.

Discorre a RECORRENTE que a RECORRIDA não cumpriu as regras entabuladas no instrumento convocatório, visto que não apresentou a documentação exigida para a comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA prevista no item 8.1 do Termo de Referência.

É importante destacar que o pregoeiro e sua equipe de apoio, conduziram o certame licitatório de forma ilibada, atendo-se às exigências da licitação e do instrumento convocatório. Nesse mesmo sentido, a empresa CRISERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS EIRELLI, apresentou proposta de preços e documentação de habilitação em estrita observância aos ditames legais.

Neste sentido, passa assim a apresentar as contrarrazões do recurso apresentado.

2. DAS JUSTIFICATIVAS

Feitas as explicações iniciais, necessário adentrarmos às justificativas com o fito de afastar as inverdades apresentadas pela empresa Recorrente.

No item 8.1 do Termo de Referência, dispõe que:

8.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1.1. O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- b) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;
- c) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017;
- d) Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017;
- e) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnicooperacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017;
- f) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.
- g) Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

- h) Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.
- i) Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.
- j) O atestado apresentado para um item não poderá ser utilizado para os demais, exceto o quantitativo excedente.

Conforme documentos anexados ao comprasnet temos as seguintes validações:

- a) Atestado emitido pela empresa SERRARIA PEDRA ITACOLOMY, com a disponibilização de mão de obra de 10 (dez) postos de serviço para a função de representante comercial, onde teve a comprovação através do contrato, no período de 04.05.2009 a 04.05.2010, o que equivale a 01 (um) ano;
- b) Atestado emitido pela empresa J FERREIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, com a disponibilização de mão de obra de 10 (dez) postos de serviço para a função de representante comercial, onde teve a comprovação através do contrato, no período de 01.09.2007 a 01.02.2009, equivalente a 17 (dezesete) meses;
- c) Atestado emitido pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, com a disponibilização de 05 (cinco) postos de serviço para a função de ASG e 01 (um) posto de serviço para a função de COPEIRA, onde teve a comprovação através do contrato, no período de 07.07.2020 a 01.01.2021, igual a 180 (cento e oitenta) dias;
- d) Atestado emitido pela MS AUTO POSTO com a disponibilização de 05 (cinco) postos de serviço para a função de ASG, onde teve comprovação através de notas fiscais emitidas, no período de 01.01.2020 a 30.08.2020, ou seja, 6 meses e 6 dias, haja vista o período concomitante com o contrato com o TRE/PB;
- e) Atestado emitido pela AUTO POSTO SCN com a disponibilização de 02 (cinco) postos de serviço para a função de ASG, onde teve comprovação através de notas fiscais emitidas, no período de 01.04.2020 a 30.08.2020, ou seja, 5 meses, haja vista o período concomitante com o contrato com o TRE/PB e o MS AUTO POSTO, será considerando apenas no número de posto;

Diante das informações acima, temos comprovação de:

- 32 postos considerados na atividade principal da empresa – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA e na secundária SERVIÇOS COMBINADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E ESCRITÓRIO
- 05 postos considerados na atividade secundária da empresa – SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS.

Novamente, por apego ao debate, temos que os atestados citados nos itens "a" e "b" foram emitidos para a empresa GONÇALVES REPRESENTAÇÕES, CNPJ 03.727.819/0001-43, que foi comprovada a sua constituição em 08.03.2000.

Em 29.01.2020, e devidamente registrado na JUCEP em 05.02.2020, houve a sua primeira alteração relativa ao ingresso na sociedade do Sr. EDMEO CHAYB DE MEDEIROS, alteração de capital social, de endereço e nome empresarial para CRISERV COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPREENDIMIENTOS EIRELI.

Já em 27.02.2020 ocorreu uma Rerratificação com alteração do nome empresarial para CRISERV COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI registrado na JUCEP em 03.03.2020.

Por fim a última alteração ocorrida foi registrada na JUCEP em 25.01.2021 onde foi efetuada a transferência da titularidade para ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA FERREIRA e alteração do endereço.

Não houve alteração de CNPJ ou até mesmo de atividades de competência, apenas alterações em sua constituição empresarial que não afeta ou pode inabilitar a empresa.

O Tribunal de Contas da União, com intuito de vetar a exigência ilegal de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame cujo o objeto é a terceirização de mão de obra, no Acórdão 553/2016 – Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo, determinou que em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Este posicionamento foi publicado no Informativo de Licitações e Contratos, nº 277, Sessões 8 e 9 de março/2016:

"3. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Representação formulada por empresa licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Ministério do Esporte, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de secretário executivo, secretário executivo bilíngue e técnico em secretariado. Contestara a representante, basicamente, sua inabilitação em virtude de suposto desatendimento dos requisitos de qualificação técnica, que exigiam, segundo a interpretação do órgão licitante, a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto descrito no edital (secretariado técnico, executivo e bilíngue). Analisando o ponto, lembrou o relator que a jurisprudência do TCU "vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara". Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: "1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08

STLI". No caso em análise, prosseguiu o relator, "verifica-se que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante – o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos – atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido – trinta postos, conforme item 8.6.3 do edital – e pelo período mínimo exigido – três anos, conforme item 8.6.2". Nada obstante, consignou, "por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas". Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da irregularidade consistente em "exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade". Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo."

Sendo a citada determinação também constatada nos seguintes acórdãos relacionados:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;" Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Desta feita, não há qualquer motivo que possa ensejar a INABILITAÇÃO da empresa Recorrente. As razões aqui expostas foram suficientes para demonstrar.

Outro ponto que abordamos é que a empresa RECORRENTE MS SERVIÇOS ELÉTRICO E MATERIAIS LTDA – EPP, NÃO preenche os requisitos de habilitação, apesar de ter declarado o contrário, que seria empresa capaz legalmente de estar participando do presente certame, quando da inserção de sua proposta e documentos de habilitação.

Ademais, a empresa não atende aos requisitos exigidos no item 8.1.1 letras "a", tendo em vista seus atestados serem de fornecimento de serviço diverso do exigido no edital, sendo de Gestão de Transportes por 2 anos e Locação de 01 veículo para a CHESF, se forma que são totalmente distintas do requerido pelo órgão em questão tratando-se de locação de mão de obra.

3. DA SOLICITAÇÃO

Pelo empenho desse digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos que o julgamento da fase de aceitação e habilitação do presente deve ser mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

Diante de todo o exposto requer a VV. SS. Julgue totalmente improcedente, acatando estas contrarrazões, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo homologação e adjudicação do pregão à empresa CRISERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS EIRELI, respeitando o princípio da economicidade, da proporcionalidade e do julgamento objetivo.

E sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Termos em que, pedimos deferimento.

João Pessoa, 11 de novembro de 2021.

CRISERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS EIRELI
ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA FERREIRA

Fechar